

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR GUSTAVO DIAS MORETZ SOHN – PREGOEIRO OFICIAL DO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2016 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA AGRICULTURA**

L.A. VIAGENS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ 04.613.668/0001-65, com sede no Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco A, loja 230, Brasília- DF, CEP 70.702-000, representada por sua advogada infrafirmada, regularmente constituída consoante documento em anexo, com escritório no mesmo endereço anteriormente citado, vem tempestivamente perante V. Sa, com fulcro nos arts. 109 da lei 8.666/93 e art. 4, inciso XVIII da lei 10.520/2002, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** requerendo que V.Sa. se digne de exercer o juízo de retratação, reformando a decisão proferida, ou, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões, em anexo, encaminhadas à ilustre autoridade superior, para nova apreciação.

Pede Deferimento.

Brasília, 18 de abril de 2016.



Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GUSTAVO DIAS MORETZ SOHN – PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2016 DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS E DO DIREITO

1. A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) realizou Pregão Presencial, **no dia 14/04/2016**, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, através de condições explícitas no edital ao qual o pregão estava vinculado.

2. Preliminarmente, impende salientar que aberta a sessão e após a fase de lances, restou habilitada a empresa **SelfeCorp Viagens Corporativas Ltda. ME**, ofertando o lance no valor de R\$ -39,00 (trinta e nove reais negativos), ou dito de outro modo, além de não cobrar pelo serviço de agenciamento de viagens, ainda concedeu um desconto de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) por cada bilhete emitido. Trata-se, a priori, de um lance considerado inexequível, devendo ser realizada diligência minuciosa pela ilustre comissão de licitação da CONTAG, para comprovação da exequibilidade do lance, o que de imediato a Recorrente afirma que ele é claramente inexequível, como será demonstrado ainda nesta peça recursal.

3. Num outro giro, impende consignar que o instrumento convocatório em seu **item 5 (Propostas) não previu a possibilidade de desconto por emissão de bilhete**, o que por si só demonstra inovação ao edital, restando ilegítima a sua aceitação .

4. *In Casu*, não é cabível a aceitação do lance ofertado, quer por sua latente inexequibilidade, quer pela ausência de disposição no instrumento convocatório quanto à possibilidade de descontos na taxa de agenciamento. Não se pode admitir, assim, que apenas

uma empresa seja privilegiada em detrimento das demais, ferindo-se assim o princípio da isonomia entre as licitantes, o qual exige o tratamento igualitário entre os participantes do certame, conforme consubstanciado no §1º, art. 3º da Lei 8.666/93, bem como no art. 37, XXI da Carta Magna adiante transcritos, frisando-se que a violação a este princípio caracteriza desvio de poder e até crime constante na Lei de Licitações:

“ Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”.

“ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

5. É imprescindível mencionar que o princípio embasado no art. 41 da lei 8.666/93, denominado **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, obriga a Administração, bem como os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. O edital é dito a lei interna da licitação e deve definir tudo aquilo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Para tanto, transcrevemos em sua totalidade o artigo em epígrafe mencionado:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

6. Nas lições do mestre Marçal Justen Filho em *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª Ed.,pág. 73”*, “ a autoridade administrativa dispõe da faculdade de

escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

7. Neste sentido, é forçoso citar Jurisprudência do Pretório Excelso, *litteris*:

“ *Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. Inexistência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados ao edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. [...] (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006). (grifo nosso)*

8. Corroborando com o que foi acima delineado, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado no seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, caso em que foi procedido o Relatório de Auditoria onde foram observados vícios na condução do procedimento licitatório *in litteris*:

Acórdão 1255/2013- Plenário

“ (...) dispensa da apresentação da garantia/caução correspondente a 5% do valor contratado, em detrimento da exigência constante do subitem 9.1 do Edital da Concorrência 3/2009, o que configura **violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/1993) (...)**”.

9. Nesta toada, percebe-se que houve vício na licitação ao se aceitar um lance em desconformidade com o edital, afrontando-se o princípio em epígrafe. Por outro lado, cumpre ainda enfatizar o tema da inexequibilidade plenamente constatado no caso concreto. A sua

apuração tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade da eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável, devendo-se inicialmente, conhecer os elementos que compõem a proposta apresentada, o que no caso em tela é cabível a empresa ora Recorrente afirmar tratar-se de um lance inexequível, tendo em vista ser do mesmo ramo de mercado que a empresa considerada habilitada no certame em comento.

10. Merece destaque a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho em “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, 10ª edição, sedimentando o posicionamento no sentido de que a irrisoriedade de preço e a inviabilidade na execução ocasionam a desclassificação da proposta, *ipsis litteris*:

“ i. A desclassificação da proposta por irrisoriedade de preços depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução, tendo em vista a compatibilidade entre os custos reconhecidos pela licitante e aqueles praticados no mercado. Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato. Se o licitante não dispuser de condições econômicas de executar a proposta, deverá haver a desclassificação dela. De acordo com o inciso II, há obrigatoriedade de o edital veicular as condições de execução mínimas de executoriedade da prestação. É óbvio que não cabe ao edital estabelecer coeficientes mínimos de produtividade, margens de lucro ou preços máximos de insumo e custos.

O edital deverá prever a obrigatoriedade de o licitante declinar informação acerca da elaboração de sua proposta, de molde a permitir um exame objetivo da exequibilidade da proposta (...).”

11. Ainda no que tange o tema da inexequibilidade, faz-se imperioso transcrever o consubstanciado no seguinte acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão n. 287 de 2008, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

“18. A respeito do preço contratado, cabe registrar, em razão de argumentos apresentados pela empresa vencedora do certame, e que foi, por fim, contratada, que não há que se falar em inexequibilidade do preço da representante. A exequibilidade deve ser demonstrada pela participante, cabendo ter em mente algumas considerações.

19. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à

contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

20. *No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.*

21. *Assim, o procedimento para aferição de inexequibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.*

22. *Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (...)"*

12. Nesta toada, o próprio **Tribunal de Contas da União** sedimentou entendimento de desconsideração do lance/proposta que se mostra inexequível, consoante **Súmula 262**:

" 1. O critério definido no art. 48, inciso II, parág. 1º, alíneas "a" e "b", da Lei n. 8666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

13. Indo ao encontro do tema explanado, o **artigo 48, II da Lei 8.666/93**, dispõe sobre a desclassificação quando o preço apresentado na proposta mostra-se fora daquele praticado no mercado, com coeficientes de produtividade incompatíveis com a consecução do objeto do contrato, vejamos:

" Art. 48. Serão desclassificadas:

II- propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a

execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.”

14. No **Acórdão 1092/2013-Plenário, TC 046.588/2012-4**, relator Ministro Raimundo Carreiro, o TCU posicionou-se no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo, franqueada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da proposta e a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e nas condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de a Administração exarar sua decisão:

“ Representação contra o Convite Eletrônico 1225072.12.8 da Petrobras alegou ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao cerceamento de defesa quanto à declaração de inexecuibilidade da proposta da representante. O objetivo do certame é contratar empresa de auditoria externa e interna em serviços de saúde. A unidade técnica considerou haver indícios suficientes para se concluir pela inexecuibilidade da proposta, apesar de a Petrobras não ter motivado objetivamente a desclassificação. A estatal alegou “que o sigilo da estimativa de preços se baseia no risco envolvido na divulgação destas informações para o mercado, no sentido de que as empresas contratadas passariam a ter acesso a dados sigilosos sobre como a Companhia desenvolve as suas estimativas, o que inibiria o caráter competitivo de futuras licitações”.

Ao analisar o caso, o relator, amparado na jurisprudência do Tribunal, destacou: “A não indicação dos fundamentos da inexecuibilidade ... vai de encontro ao princípio da motivação dos atos administrativos, além do disposto no subitem 6.25 do Regulamento Licitatório [da Petrobras] aprovado pelo Decreto nº 2.745/1998”. Ademais, frisou que “não é preciso que a Petrobras quebre o sigilo de sua estimativa para atender ao disposto na legislação de licitações e na jurisprudência do TCU. Basta que evidencie às empresas desqualificadas, de forma objetiva, as razões que fundamentaram a desclassificação, sem quaisquer menções aos valores estimados pela Petrobras, atendendo, dessa forma, à recomendação constante no subitem 9.2. do Acórdão nº 2.528/2012 – TCU – Plenário”. Acompanhando o voto do relator, o Plenário determinou à Petrobras “que demonstre objetivamente a desclassificação de proposta por inexecuibilidade, a partir de critérios previamente publicados, e que franqueie a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”. Precedente citado: Acórdão 2.528/2012 do Plenário.”

15. Impende destacar que a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015**, do MPOG, publicada no DOU de 12/02/2015, trata do tema da inexecuibilidade, qual seja:

“Art. 7º O instrumento convocatório deverá prever que a licitante classificada em primeiro lugar, na fase de lances, apresente planilha de custos que demonstre a compatibilidade entre os custos e as receitas estimados para a execução do serviço.

§ 1º A planilha de custos será entregue e analisada, no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.

§ 2º Quando da análise da planilha de custos, se houver indícios de inexecuibilidade, a Administração deverá efetuar diligência, solicitando que a licitante comprove a exequibilidade da proposta. (grifo nosso)

§ 3º Consideram-se preços inexequíveis aqueles que, comprovadamente, sejam insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação.

16. Deve-se atentar ao fato de que a empresa habilitada no certame, tem por fito o lucro, não se tratando de uma entidade filantrópica, e apresentou um lance que demonstra o alto risco do contrato não ser cumprido ou de haver necessidade de reajuste dos preços, face à irrisoriedade da exequibilidade da proposta apresentada. A sua aceitação implica em iminente risco ao erário, ofensa à moralidade pública.

17. Em suma, a Recorrente espera que prevaleça o entendimento da ilustre comissão de licitação, pela desclassificação da empresa Recorrida **SelfeCorp Viagens Corporativas Ltda. ME**, consoante razões acima aduzidas, e na sequência seja realizado sorteio, nos moldes do art. 45, §2º da Lei 8.666/93, para apuração da empresa a ser classificada em 1º lugar no certame.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, **por sorteio, em ato público**, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo. (grifo nosso)*

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

DO PEDIDO

Ex. positís, requer a V. Sa, que dê provimento ao presente recurso, para que seja retomada da Sessão do Pregão Eletrônico nº. 002/2016, de modo que a empresa **SelfeCorp Viagens Corporativas Ltda. ME**, habilitada como vencedora do pregão presencial em comento seja desclassificada pela afronta ao princípio do instrumento convocatório, bem como

inexequibilidade do seu lance, e na sequencia seja realizado sorteio para verificação da empresa que será considerada vencedora, conforme legislação pátria.

Nestes Termos,

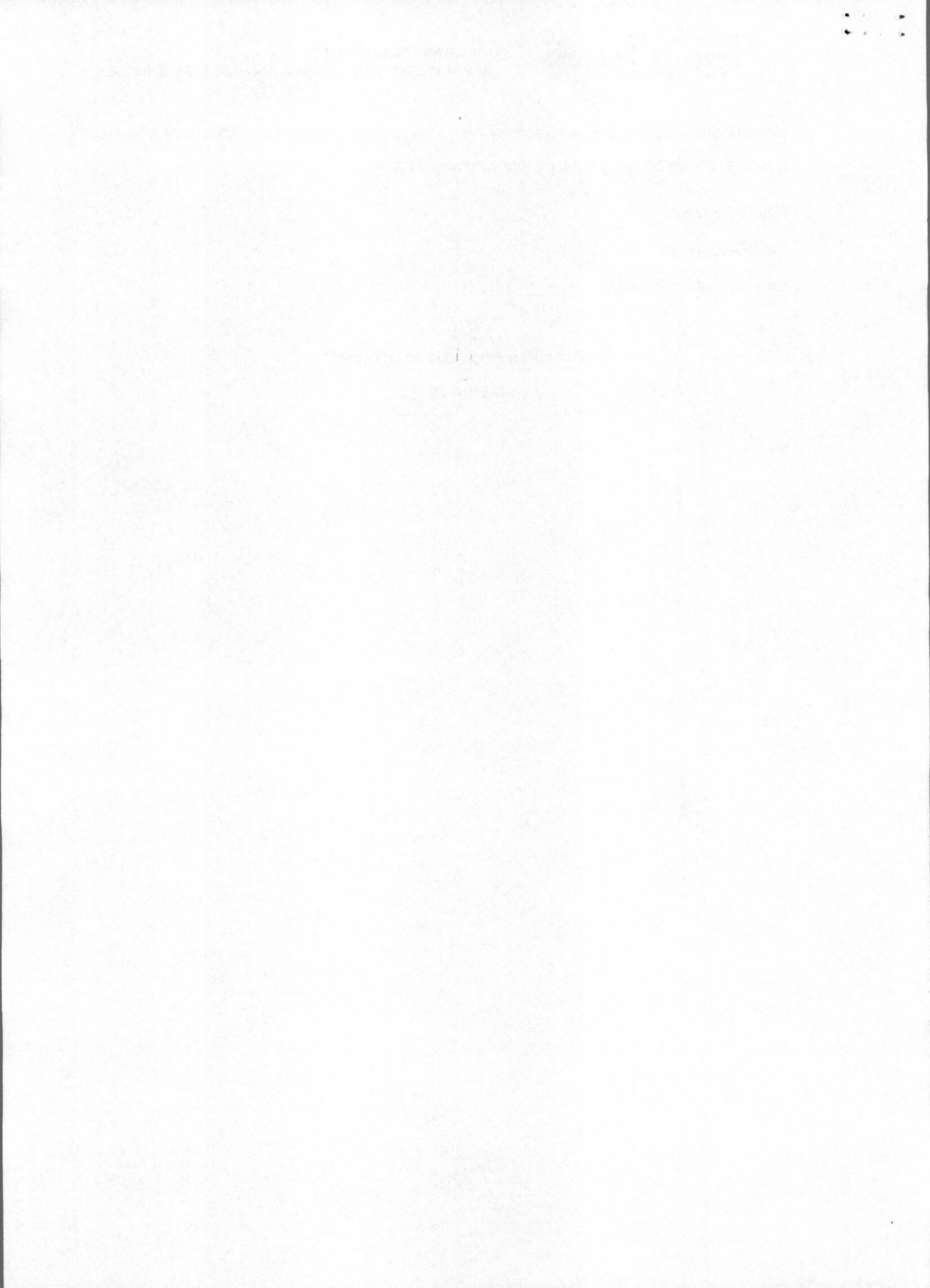
Pede Deferimento.

Brasília, 18 de abril de 2016.



Mirela Mendonça Valente Gonçalves

OAB/BA 28.558



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" e "AD NEGOTIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WILLIAN JOSÉ GONÇALVES**, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n° 229768 SSP/DF e do CPF n° 055.043.921-87, residente e domiciliado ao SHIGS 713, bloco V1 casa 63, Asa Sul, Brasília- DF, constitui e nomeia como sua bastante procuradora, **MIRELA MENDONÇA VALENTE GONÇALVES**, brasileira, advogada, solteira, regularmente inscrita na OAB/BA sob o número 28.558, a quem são conferidos os poderes das cláusulas *ad judicia* e *extra judicia*, inclusive para receber citação, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos, receber, dar quitação, bem como os poderes de administração dos negócios do mandante e, especialmente, para **representá-lo na sociedade a qual tem participação, denominada L.A. Viagens e Turismo Ltda, nome fantasia Travel & Tours**, sediada no endereço Setor Hoteleiro Norte, quadra 02, bloco "A", loja 230 térreo, Asa Norte, Brasília- DF, ressaltando que resta proibida a cessão de cotas da empresa supramencionada sem o devido consentimento do representado, podendo a mandatária praticar, em conjunto ou isoladamente, todos e quaisquer atos que visem à defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer juízo, Tribunal ou órgão público onde com este instrumento se apresente e tudo se terá por firme e valioso.

Brasília, 02 de dezembro de 2013.



WILLIAN JOSÉ GONÇALVES



MAURICIO
4º OFÍCIO DE NOTAS DO DF

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERREO
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 3326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S)
a(s) firma(s) de:
[0264630]-WILLIAN JOSE GONCALVES.....

Em testemunho da verdade
BRASÍLIA, 04 de Dezembro de 2013
Selg: TJDFT201300917363710VY
Disponível no site www.tjdft.us.br

010 LEONILAS FABIANO RODRIGUES CRUZ
ESCREVENTE AUTORIZADO
MSDFS hora da impressão: 16:01:25

Leônidas Fabiano R. Cruz
4º Ofício de Notas de Brasília DF
Escrevente Autorizado

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Eu, Sr. [Name], residente em [Address], declaro que sou proprietário de [Property Description].
Declaro também que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.
Declaro ainda que sou capaz e legalmente habilitado para celebrar este instrumento.

Em [Date] em [City]

[Signature]
[Name]
[Address]

[Faint text or stamp at the bottom right corner]